



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.994 - RS
(2014/0297091-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GABRIEL CARAVER
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
ADVOGADOS : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
LUCAS BAULER FACINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes." (Resp 1438399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 05/05/2015.)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.994 - RS
(2014/0297091-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GABRIEL CARAVER**
ADVOGADO : **JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB**
ADVOGADOS : **CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)**
LUCAS BAULER FACINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 242/247) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso por deserção, negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que o tema referente à necessidade da assinatura de duas testemunhas no contrato para lhe dar força executiva não está pacificado nesta Corte, de forma que a Súmula n. 83/STJ não pode ser óbice à apreciação de seu recurso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.994 - RS
(2014/0297091-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GABRIEL CARAVER**
ADVOGADO : **JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB**
ADVOGADOS : **CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)**
LUCAS BAULER FACINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes." (REsp 1438399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 05/05/2015.)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.994 - RS
(2014/0297091-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GABRIEL CARAVER
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
ADVOGADOS : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
LUCAS BAULER FACINI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 236/239):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 228/231) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso, em virtude de o recorrente não ter efetuado o pagamento do preparo, tampouco ter requerido a extensão do benefício da justiça gratuita para esta instância recursal. Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fls. 230/231):

"Com a máxima vênia ao laborioso Ministro, ao contrário do alegado o ora recorrente quando da interposição do REsp. manifestou o pedido de extensão do benefício da gratuidade, tanto que constou tópico preliminar informando tal situação.

(...)

Frise-se que a própria legislação que dá guarida ao benefício da gratuidade de justiça e o regramento processual nem de longe exigem a reiteração da gratuidade de justiça em grau recursal."

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme entendimento recentemente firmado pela Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP (Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 26/2/2015), a assistência judiciária gratuita, uma vez deferida, prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei n. 1.060/1950 e 13, parágrafo único, da Lei n. 11.636/2007, bastando que, nos autos, haja comprovação de que o benefício foi concedido. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora.

Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção."

(AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/2/2015, DJe 4/3/2015.)

Assim, reconsidero a decisão de fl. 224 (e-STJ) e prossigo no exame do recurso.

O agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) foi interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ (e-STJ fls. 190/193).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 139):

"Apelação cível. Ensino particular. Embargos à execução. Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços educacionais. Instrumento hábil a embasar a execução. Inteligência do art. 585, II, do CPC. Documento assinado por uma testemunha. Manutenção da certeza do crédito. Prescrição não implementada. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Sentença mantida. Apelo não provido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 149/154), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 585, II, do CPC, 206, § 5º, I, do CC/2002, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentou que um dos aditivos contratuais que altera valores e datas de vencimentos não está firmado por duas testemunhas, de modo que não pode ser considerado como título hábil a amparar a presente execução.

Aduziu que em "consequência do acolhimento da carência de execução, resulta adstrito o afastamento do aditivo de fl. 23. Assim, tendo-se presente que aplicável no caso dos autos o prazo prescricional de 5 anos dos títulos executivos, art. 206, § 5º, I, do ccb, e, que a presente execução só foi distribuída em 05.09.2011, patente a prescrição do título executivo de fl. 15" (e-STJ fl. 154).

No agravo (e-STJ fls. 228/231), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 210/217).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Com relação à ausência da assinatura de duas testemunhas em um dos aditivos contratuais, é de ver que o entendimento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Quanto ao tema, a Corte local, apreciando o caso concreto, entendeu que a ausência de uma testemunha não retiraria a força executiva do contrato em questão, visto que em momento algum foi afastada a certeza do crédito, "inexistindo qualquer arguição de falsidade do documento ou da declaração nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contida" (e-STJ fl. 142). Adotou, ainda, como razão de decidir os fundamentos da sentença, na qual o Juízo monocrático consignou que (e-STJ fl. 142/143):

"O objeto da execução apensa corresponde a cobrança de dívida representada por 6 (seis) contratos de mútuos celebrados entre as partes e seus aditivos, firmados entre junho de 1995 e fevereiro de 2002, pelos quais foi alcançado ao primeiro excipiente bolsa rotativa de estudos que financiava no todo ou em parte os valores devidos nos semestres cursado durante o período acadêmico.

Todos os contratos e seus aditivos estão assinados pelo embargante e por duas testemunhas, a exceção de um deles, no qual consta assinatura do executado e de apenas uma testemunha - fl. 23, circunstância com base na qual alega o embargante carência de ação, relativamente ao tal pacto.

Sem razão. A falta de assinatura de uma testemunha instrumental naquele aditivo não é de molde a afastar a certeza do crédito que o documento encerra, posto que devidamente assinado pelo próprio executado, com firma reconhecida, não objetando ele qualquer vício relativamente à constituição da dívida em questão.

Aplicável aqui o princípio da boa-fé objetiva, a evidenciar que a omissão da assinatura de uma testemunha em apenas um dos aditivos não afasta a certeza, liquidez e exigibilidade do contrato que encerra."

Esta Corte superior entende que, ainda que a assinatura de duas testemunhas seja mesmo um requisito necessário para que o contrato seja considerado título válido a amparar a execução, tal exigência pode ser mitigada. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ASSINATURA NOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO PARA EXPORTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. EMENDA DA INICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. Consoante jurisprudência iterativa da Casa, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do aludido dispositivo legal, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito (art. 585, II, do CPC).

2. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes.

3. Prejudicada a análise da questão relativa à emenda da petição inicial ante o provimento do REsp 1.268.590/PR, em que foi autorizado o prosseguimento do segundo feito executivo tendente à cobrança do crédito remanescente.

4. Recurso especial da Plásticos do Paraná e outros não provido, prejudicado o recurso da Finame."

(REsp 1438399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 05/05/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TERMO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1.- Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - in casu, contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada. Precedente.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1183496/DF, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 05/09/2013.)

Desse modo, incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

No que se refere à apontada ofensa ao art. 206, § 5º, I, do CC/2002, igualmente sem razão o recorrente, seja porque referido artigo legal foi o aplicado no acórdão recorrido, seja porque considerado válido o aditivo contratual em questão, não há razão para que o prazo seja contado diferentemente da forma que fez o Tribunal a *quo*.

Diante do exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte de fls. 224 (e-STJ). Todavia, pelas razões acima aduzidas, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 544, §4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, a assinatura de duas testemunhas no contrato é requisito necessário para lhe dar força executiva. Tal entendimento está consignado em diversos julgados desta Corte, entre eles, o que o agravante colaciona em seu regimental e que apenas reforça a regra genérica.

Ocorre que também é firme a orientação de que, excepcionalmente, existindo outros elementos fáticos idôneos, aptos a demonstrar a existência e validade do contrato executado, tal exigência pode ser mitigada. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO APONTA INEXISTÊNCIA DO ATO OU FALSIDADE DO SEU CONTEÚDO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CPC, ART. 585, II.

I. Ausência de assinatura de testemunhas que fica suprida pela firma de pessoas que assinam o contrato, na qualidade de avalistas, em negócio que dispensa tal espécie de garantia.

II. Caso, ademais, em que os devedores, nos embargos, não contestam a existência do avençado, nem apontam falta de correspondência entre o teor do documento e o que as partes redigiram e subscreveram.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp 112.335/MT, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 05/06/2000, p. 162.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, examinando o instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, concluiu que este teria implementado todos os requisitos do art. 585, II, do CPC e considerou que a ausência de assinatura de uma testemunha não é suficiente para infirmar a existência e validade do contrato celebrado entre as partes.

A Corte estadual acrescentou, ainda, que em nenhum momento foi afastada a certeza do crédito, tampouco foi arguida falsidade do documento ou de seu conteúdo (e-STJ fl. 142).

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo ser mantida.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0297091-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 616.994 / RS**

Números Origem: 00024355220138213001 00111300222540 03380124920138217000
05088043620138217000 11102315401 24355220138213001 3380124920138217000
5088043620138217000 70056133853 70057841777 70059330407

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL CARAVER
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
ADVOGADOS : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
LUCAS BAULER FACINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Mensalidades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL CARAVER
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
ADVOGADOS : CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E OUTRO(S)
LUCAS BAULER FACINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.